

AO PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Sr. Eliel Alves Moulin

Ref.: COTAÇÃO PRÉVIA - DIVULGAÇÃO ELETRÔNICA Nº 04/2025

LOTUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. ("LOTUS"), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 02.799.882/0001-22, com sede na Av. Elisa Rosa Colla Padoan nº 45, Fraron, Pato Branco, Estado do Paraná, CEP 85.503-380, telefone (041) 3074.2100, endereço eletrônico: vendas@lotusindustria.com.br, por seu representante legal infra-assinado, apresentar suas **CONTRARRAZÕES** ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **VMI TECNOLOGIAS LTDA. ("VMI")**, pelas razões fáticas, técnicas e jurídicas a seguir delineadas.

1. Síntese

Irresignada com a a decisão que consagrou a empresa LOTUS como vencedora do certame, a empresa VMI apresentou recurso afirmando que a LOTUS teria descumprido o item 7.18 do instrumento convocatório.

Contudo, conforme restará demonstrado, os requisitos do certame foram cumpridos e a LOTUS foi declarada vencedora por ter ofertado o melhor preço, aliando-se ao atendimento das exigências técnicas, o que assegura a plena observância do interesse público. É o que se passa a enfatizar.

2. Atendimento aos requisitos do Edital

O único fundamento do recurso apresentado seria suposto descumprimento do item 7.18 do Edital, que determina:

7.18. As empresas licitantes terão que ofertar o Objeto e seus componentes obrigatoriamente cotados em Reais, considerando a entrega dos mesmos, por sua conta e risco, incluindo, além do lucro, todas as despesas e custos, como por exemplo: transportes, tributos, seguros e todas as despesas, diretas ou indiretas, relacionadas às eventuais alíquotas com o fornecimento do objeto da presente cotação, indicando em separado as eventuais alíquotas relativas ao ICM/ICMS, IPI e II utilizadas na composição de preço a que estiver sujeito o item ofertado;

Ou seja, para a apresentação do preço do Objeto, as empresas deveriam considerar todas as despesas e custos. O que foi feito pela LOTUS. Na composição do seu preço, todos os custos e despesas foram considerados, nos termos do edital, transporte, tributos, seguros e outras

despesas. A proposta e preço apresentado são os mesmos, independente de ter ou não indicado em separado as eventuais alíquotas dos tributos.

Assim, por apresentar o melhor preço, foi consagrada vencedora do certame.

Em licitações, em especial em cotações prévias de preço, não é justificada a desclassificação de uma proposta com base em erros formais que não afetam a essência da proposta ou a competitividade. Como se vê, o preço apresentado já considerou todas as despesas inerentes ao Objeto:

Planilha de Custos e Formação de Preço

	Descrição	Percentual sobre o valor da Proposta Equipamento Raio x Móvel Digital	Valor R\$ Equipamento Raio x Móvel Digital	
I	Mão-de-obra especializada: (Engenheiro de Desenvolvimento de Produto, Engenheiro Responsável Técnico, Engenheiro de Certificação, Técnico de Qualidade, Montador Mecânico, Montador Elétrico)	10,15%	R\$22.066,10	
II	Produtos e outros materiais necessários (EPis, Material de Apoio, Etc)	29,15%	R\$63.372,10	
III	Ferramentas e equipamentos (Analisadores/Simuladores, Chaves de Fenda, Multímetro, estação de solda, alicate, ferro de solda, etc.)	1,27%	R\$2.760,98	
IV	Outros insumos (Uniforme, transporte, seguro, etc)	2,54%	R\$5.521,96	
V	Despesas Administrativa-operacionais (gastos gerais que não estão ligados diretamente a produção – exemplo: conta telefônica, energia, água, recepção, limpeza, dep. Jurídico, etc)	5,08%	R\$11.043,92	
VI	Tributos:	23,93%	R\$52.023,82	
	Federal			Estadual
	IR - 1,2%			ICMS - 17%
	AD IR - 1%			
	CSLL - 1,08%			
	PIS - 0,65%			
	COFINS - 3%			
VII	Lucro	27,88%	R\$60.611,12	
TOTAL DO CONTRATO		100%	R\$217.400,00	

A Lei nº 14.133/2021 estabelece critérios para desclassificação, mas erros formais, como a apresentação de documentos fora do modelo exigido ou, no caso, a apresentação de planilha com preço – que já incluía todas as despesas delimitadas no edital mas sem especificar cada uma delas -, mas que contêm todas as informações necessárias, não devem ser motivo para exclusão.

A Lei de Licitações diferencia erros sanáveis (formais) de erros insanáveis. Erros formais são aqueles que não comprometem a análise da proposta e podem ser corrigidos sem prejuízo à isonomia e à competitividade. Erros insanáveis, por outro lado, afetam elementos essenciais da proposta e não podem ser corrigidos sem violar os princípios da licitação.

No caso, não há qualquer comprometimento da análise da proposta, uma vez que o preço continua o mesmo e nele foi considerado todas as despesas nos termos do edital. Não compromete, também, a competitividade, pois todos os licitantes tiveram a oportunidade de fazer as suas propostas e a mera descrição formal de todos os custos inerentes ao Objeto não afeta à competitividade ou à formação dos preços.

A cotação prévia de preços é uma etapa importante para a definição do valor estimado da contratação, mas não deve ser utilizada para desclassificar propostas por erros formais na sua apresentação. Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO, ADJUDICAÇÃO E CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. PERDA DO OBJETO DO MANDAMUS . PRELIMINAR REJEITADA. ERRO NO PREENCHIMENTO DA PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS. CORREÇÃO DA IRREGULARIDADE. POSSIBILIDADE NA ESPÉCIE . VALOR GLOBAL DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA MANTIDO. INDEVIDA DESCLASSIFICAÇÃO DA LICITANTE. ORDEM CONCEDIDA. Não há perda do objeto do mandado de segurança porque, "no caso de licitações públicas, seria possível a impetração, mesmo que tivesse havido o ajuste contratual e, até, a execução da obra ou serviço ou, ainda, o fornecimento do bem" (STJ - MS n. 12.892/DF, Rel. Ministro Humberto Martins). "Erro na planilha de custos e formação de preços constitui mera irregularidade e, superada posteriormente, sem alteração do preço global, não impede a habilitação, mormente quando o art. 43, § 3º, da Lei n. 8.666/93, prevê a possibilidade de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do procedimento [...]" (TJRS - AC n. 70067393330, Rel. Des. Carlos Eduardo Zietlow Duro) . (TJ-SC - MS: 40000349720198240000 Capital 4000034-97.2019.8.24.0000, Relator.: Jaime Ramos, Data de Julgamento: 30/04/2019, Terceira Câmara de Direito Público).

*LICITAÇÃO PÚBLICA - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR PARA SUSPENSÃO DE CONTRATO COM A EMPRESA VENCEDORA - ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE FORMAL DA PROPOSTA - PREÇO INEXEQUÍVEL NÃO DEMONSTRADO. 1. Para se averiguar as alegações da ATENTO quanto à regularidade formal das propostas, não cotação de preços unitários e preço inexequível, deveria ter sido juntado ao mandamus a proposta da empresa CSU, junto com a demonstração da alegada inexequibilidade. 2 . **Simples alegação de que um preço é inexequível não é suficiente para que se interrompa o processo licitatório. É necessário que a parte interessada demonstre cabalmente que o preço cotado não corresponde à realidade dos custos, ainda mais em sede de mandado de segurança onde a prova deve ser pré-constituída.** 3. Precedentes jurisprudenciais do TRF/1ª Região e do STJ . 4. Agravo de instrumento provido. (TRF-1 - AG: 13301 DF 2001.01 .00.013301-2, Relator.: JUÍZA SELENE MARIA DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 22/06/2001, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 16/07/2001 DJ p.546)*

O processo licitatório tem por objetivo assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado mais vantajoso para o Contratante, o que foi observado no caso (Lei 14.133/2021, Art. 11, I). Ainda, a Recorrente não demonstrou que o preço cotado pela Recorrida não corresponde à realidade dos custos.

A desclassificação de propostas por erros formais sim pode violar os princípios da isonomia (todos os participantes devem ser tratados de forma igual), da competitividade (incentivo à participação de um número maior de empresas) e da vinculação ao instrumento

convocatório (o edital deve ser seguido, **mas não de forma exagerada e prejudicial à competitividade**).

A proposta continua exequível e também, por isso, não deve ser desclassificada. O erro é meramente formal e nas presentes razões já foi sanado, sem qualquer alteração no preço, que foi o mais vantajoso para a administração. Assim, nos termos da Lei, *“o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo”* (Lei 14.133/2021, Art. 12, III).

Enfim, não há qualquer fundamento para a desclassificação da Recorrida.

3. Requerimentos

Diante do exposto, resta comprovado que não há qualquer irregularidade na classificação da Recorrida, vencedora do certame, de modo que, considerando que o processo licitatório transcorreu de forma competitiva e isonômica e as exigências técnicas foram integralmente atendidas pela Recorrida, requer-se à Comissão de Licitação o reconhecimento da total improcedência do recurso interposto, com a consequente manutenção da decisão Recorrida, em estrita observância ao edital e ao interesse público.

Pede deferimento.

Pato Branco/PR., 06 de agosto de 2025.

Atenciosamente,

MARCO ANTONIO CHOINSKI
DIRETOR COMERCIAL
CPF: 770.244.519-04 - RG: 5135811-2 SSP/PR

